



Goiânia-GO, 16 de janeiro de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 059/2018/CREF14/GO-TO

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região – CREF14/GO-TO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO – CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conforme inciso IX do art. 40, do Estatuto do CRE14/GO-TO;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, a teor da Lei n.º 9.696, de 01 de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFED/CREFs;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;



CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF14/GO-TO, em Reunião Extraordinária do dia 16 de janeiro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa e cobrança judicial do CREF14/GO-TO, provenientes de anuidades, multas e outros valores devidos por pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF14/GO-TO.

Art. 2º - Os atos e termos do procedimento, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão, somente, o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos Processos Administrativos de Cobrança

Art. 3º - O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no CREF14/GO-TO deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devido ao CREF14/GO-TO.

Art. 4º - O processo administrativo de cobrança será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 5º - O processo administrativo de cobrança, no formato físico e eletrônico, deverá conter as seguintes peças:

- I - cartas de cobrança;
- II – termo de confissão e parcelamento de dívida, caso exista;
- III – notificação de inscrição em dívida ativa;
- IV - manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;



V - termo de inscrição em dívida ativa;

VI - certidões e outras relacionadas à cobrança (se houver);

VII – petição de execução fiscal devidamente protocolizada, quando houver.

Art. 6º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 7º - A cobrança administrativa do CREF14 consiste em três etapas, quais sejam:

I – cobrança administrativa preliminar;

II – notificação prévia de inscrição em dívida ativa;

III – inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II

Da Cobrança Administrativa Preliminar

Art. 8º - De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, deverá o CREF14/GO-TO informar a cada devedor sua situação financeira junto ao Conselho.

Art. 9º - A notificação do devedor conterá a discriminação total e detalhada do débito junto ao Conselho e deverá ser feita mediante correspondência assinada pelo respectivo Presidente (Anexo II) dando a oportunidade da quitação da dívida pela via administrativa.

§ 1º - A correspondência a que se refere o caput deste artigo poderá ser assinada por delegatário do Presidente do Conselho expressamente indicado em portaria específica.

§ 2º - Os prazos para pagamento dos boletos, inclusive dos parcelamentos, serão definidos por Resolução do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região.

§ 3º - Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo CREF14/GO-TO, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última, sendo que o não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, incidindo a regra prescrita no parágrafo único do art. 10 deste normativo.

§ 4º - Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional interrompido a partir de sua



inadimplência, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Ocorrendo o pagamento do boleto, ou no caso da opção de parcelamento pelo devedor com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança será encerrado, com o consequente arquivamento do mesmo, dando-se por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do vencimento dos valores, sem que o devedor tenha procedido ao pagamento, independentemente da opção, o CREF14/GO-TO notificará o devedor sobre a inscrição do débito em dívida ativa, excetuando-se a regra do §3º do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 11 - A notificação para inscrição em dívida ativa (Anexo IV) será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número do ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

I - o valor total e detalhado do débito, nos termos da Lei nº 9.600/1998, da Lei nº 12.197/2010 e Resolução do CREF14/GO-TO;

II – os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;

III - o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;

IV – as consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

SEÇÃO IV

Da Inscrição do Débito em Dívida Ativa

Art. 12 - O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa.

Art. 13 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 14 - O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e
- VI - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa (Anexo VII), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CREF14/GO-TO ou por quem ele delegar por ato administrativo.

§ 2º - O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente do CREF14/GO-TO ou de quem ele delegar por ato administrativo.

§ 3º - No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 15 - Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, sob pena de ser considerada nula, e será autenticada pelo Presidente do CREF14/GO-TO ou por quem ele delegar por ato administrativo.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e servirá para instruir o processo judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Art. 16 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, conforme redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 17 - A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou, e ocorrendo parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 18 - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, haverá a propositura da execução fiscal, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 12.514/2011.

Art. 19 - Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CREF14/GO-TO informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 20 - Uma cópia da ação de execução fiscal protocolizada deverá ser arquivada nos autos do processo administrativo de cobrança.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Ao CREF14/GO-TO é facultado o protesto de seus respectivos títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.

Art. 22 - Os créditos prescritos, nos termos dos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, serão considerados extintos e não serão passíveis de inscrição em dívida ativa, execução fiscal ou qualquer outro meio de cobrança pelo CREF14/GO-TO.

Parágrafo único – Fica vedado ao CREF14/GO-TO o recebimento, mesmo de forma voluntária, dos valores oriundos do descrito no caput deste artigo.

Art. 23 - Poderá o Notificado a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase litigiosa do processo administrativo ou mesmo da ação executiva fiscal, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará na extinção não só do crédito tributário como do processo.



Art. 24 - Os anexos desta Resolução têm caráter orientador, trazendo modelos que auxiliarão os servidores do CREF14/GO-TO nos procedimentos descritos nestes dispositivos.

Art. 25 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do CREF14/GO-TO.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Jovino Oliveira Ferreira
Presidente
CREF 000598-G/GO